



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1263, DE 2024

Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.

Mensagem nº 1243 de 2024, na origem
DOU de 08/10/2024

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 08/10/2024 - 14/10/2024

Deliberação da Medida Provisória: 08/10/2024 - 06/12/2024

Editada a Medida Provisória: 08/10/2024

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 22/11/2024

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.263, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O Auxílio Extraordinário consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), devido aos beneficiários de que trata o art. 1º que tiveram o benefício concedido até a data de publicação desta Medida Provisória referente ao período de defeso vigente ou imediatamente anterior.

§ 1º Para fins do pagamento do Auxílio Extraordinário, compete:

I - ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional encaminhar lista dos Municípios de que trata o art. 1º para o Ministério da Pesca e da Aquicultura, no prazo de cinco dias após a data de publicação desta Medida Provisória;

II - ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitir a relação de beneficiários do Seguro-Defeso cadastrados nos Municípios indicados na lista de que trata o inciso I, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da lista com a identificação dos Municípios;

III - à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev processar o pagamento do Auxílio Extraordinário; e

IV - ao Ministério da Pesca e da Aquicultura realizar o pagamento do Auxílio Extraordinário por meio da Caixa Econômica Federal, na forma de instrumento contratual específico a ser firmado entre as partes.

§ 2º O pagamento do Auxílio Extraordinário será efetuado pela Caixa Econômica Federal por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário na mesma instituição financeira.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, o Ministério da Pesca e da Aquicultura fica autorizado a contratar a Caixa Econômica Federal mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 75, *caput*, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º É vedado à Caixa Econômica Federal efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que implique a redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 5º O limite de que trata o art. 2º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do Auxílio Extraordinário.

Art. 3º O pagamento do Auxílio Extraordinário será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza.

§ 1º O Auxílio Extraordinário não será considerado fonte de renda:

I - para fins do disposto:

a) no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e

b) no art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

II - no cálculo da renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

III - no cálculo da renda para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º O recebimento do Auxílio Extraordinário independe do exercício da atividade de pesca e não o interrompe.

§ 3º Serão revertidos à União os créditos de recursos não sacados ou decorrentes de benefícios de Auxílio Extraordinário disponibilizados indevidamente.

§ 4º Durante o processo de emissão dos créditos, será verificada a existência de registro de óbito do beneficiário nos bancos de dados governamentais.

Art. 4º As despesas do Auxílio Extraordinário correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Pesca e da Aquicultura, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º Ato do Ministério da Pesca e Aquicultura poderá dispor sobre os procedimentos necessários à operacionalização do pagamento do Auxílio Extraordinário.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Brasília, 25 de Setembro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória, que institui o auxílio extraordinário para os pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal (Seguro-defeso), nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, residentes nos municípios da região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

A pesca é a base da segurança alimentar de milhares de comunidades em todo o Brasil, a pesca artesanal especificamente é a fonte da maior parte do pescado consumido no país. Além da grande relevância econômica, a pesca também desempenha um papel significativo para as comunidades pesqueiras, contribuindo para a identidade dessas comunidades ao transmitir conhecimentos e tradições ancestrais, conservando a cultura local.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca, instituída pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2019, tem como objetivo o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade, bem como o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Tais situações estão sendo decorrentes dos impactos socioambientais negativos oriundos, também, pelos períodos prolongados de estiagem e secas mais intensas desde o ano de 2023, cujos efeitos sobre o modo de vida e a economia pesqueira artesanal são devastadores, especialmente quando o desastre ambiental é potencializado - ainda mais - pela situação social de vulnerabilidade histórica das comunidades pesqueiras artesanais.

Uma das mais graves consequências das mudanças climáticas é o surgimento de bloqueios para as condições mínimas de sobrevivência humana, a exemplo da chegada da fome e da dificuldade de acesso à água potável.

Com base na situação de vulnerabilidade social em que se encontram esses pescadores e a situação de emergência declarada, propõe-se a criação de Auxílio Extraordinário, no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) referente a dois salários mínimos, estabelecido com base em critérios de razoabilidade e suficiência, considerando a necessidade de prover ajuda efetiva às famílias dos pescadores, permitindo que enfrentam as dificuldades financeiras emergenciais.

Estima-se que o custo aproximado do pagamento do auxílio, seja de cerca de 301.566.488,00 (trezentos e um milhões quinhentos e sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e oito

reais) para atender beneficiários dos estados da região Norte que estão atingidos pela estiagem.

Para garantir que o auxílio seja concedido de maneira justa e direcionado aos que mais necessitam, garantindo segurança jurídica, estabelecemos critérios claros de elegibilidade, com base na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, conhecida como Lei do seguro defeso, que prevê o pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal que “exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar”, a fim de que sejam contemplados todos os pescadores profissionais artesanais que residem em áreas afetadas pela estiagem e estão oficialmente inscritos nessa base de dados.

A presente Medida Provisória é um ato de extrema relevância social, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades. Ela visa atender às necessidades urgentes dos pescadores profissionais afetados pela estiagem extrema, fornecendo-lhes um apoio financeiro temporário para a superação dos desafios econômicos decorrentes desse cenário excepcional.

Salienta-se que o pagamento do referido auxílio emergencial deve ser operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e não deve comprometer outros benefícios pagos pela União aos pescadores beneficiados.

Assim, respeitosamente, diante da relevância e urgência que a situação apresenta, submetemos a presente Minuta de Medida Provisória à apreciação de Vossa Excelência, confiantes de que a instituição do Auxílio Extraordinário representa um suporte necessário às famílias dos pescadores profissionais afetados pela estiagem extrema em 2024, nos municípios da região norte do país.

Esses são os motivos, Senhor Presidente, que justificam o encaminhamento da presente minuta de Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e profundo respeito.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Rivetla Edipo Araujo Cruz

MENSAGEM Nº 1.243

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024, que “Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.”.

Brasília, 7 de outubro de 2024.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso (2003) - 10779/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>
 - art1
 - art1_par4
- Lei nº 14.075, de 22 de Outubro de 2020 - LEI-14075-2020-10-22 - 14075/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14075>
 - cpt
 - cpt_inc6
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - cpt
 - cpt_inc9
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>
 - cpt
 - cpt_inc2
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1263
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1263>